



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720215/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.415 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/07/2007

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO MOTIVO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO DE VÍCIO FORMAL PARA VÍCIO MATERIAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PÆJUS. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da reformatio in pejus, o ordenamento jurídico brasileiro não permite agravamento da situação do recorrente. (Acórdão 3302-004.815)

PIS/PASEP. CRÉDITO. ATIVIDADE FLORESTAL COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS DE INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18, bem como considerando a atividade florestal como parte integrante do processo produtivo, ao aplicar o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre: (i) os dispêndios com bens e serviços contratados a terceiros para o plantio clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio, corte, colheita, transporte das toras de madeira, utilizados antes do tratamento físico-químico da madeira, não caracterizados como despesas relacionadas com bens do ativo permanente e que possuem classificação jurídica e contábil como custos de produção, entre eles, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem; (ii) aluguéis de guindaste operado para manejo de insumos; (iii) transporte de madeira entre a floresta e a fábrica; (iv) lubrificantes, consumidos nos equipamentos, mesmo durante a etapa agrícola; (v) gastos com correias de amarração, estrados, paletes e caixas de papelão, desde que não se configurem em itens imobilizados e (vi) combustíveis empregados no processo produtivo. PIS/PASEP. CRÉDITO. INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre (i) calços para alinhamento de equipamentos rotativos; (ii) Equipamento de proteção individual e óculos; (iii) insumos utilizados em análises químicas em laboratório; (iv) serviços com movimentação de materiais. Considerando ainda o Teste de Subtração, não cabe a constituição de crédito das contribuições para o item “gastos com

combustível empregado no transporte de pessoal, vez que não há nos autos a vinculação desse transporte ao processo produtivo do sujeito passivo. (Acórdão 9303-007.864)

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PROCESSO PRODUTIVO.

É possível a concessão de crédito de combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas, veículos e equipamentos essenciais ou relevantes ao processo produtivo, quer industrial, quer agrícola.

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Sobre os valores compensados pelo contribuinte (compensação voluntária) e pela Receita Federal (compensação de ofício), ou pagos pela Fazenda Nacional durante este prazo, não deve incidir correção monetária. (Acórdão 3401-008.364)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas sobre (1) despesas com óleo diesel e lubrificantes e sobre (2) despesas com florestamento e reflorestamento, acatando-se o resultado da segunda diligência; e, ainda, reconhecer o direito à atualização monetária pela SELIC dos créditos deferidos, após o prazo de 360 dias da data do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos adoto parcialmente o relatório do Acórdão da terceira diligência proposta por esta Turma:

Versa o presente sobre o Pedido de Ressarcimento (PER) no 32483.06370.311007.1.1.080599 (fls. 9 a 12), transmitido em 31/10/2007, e analisado, ao lado de outros treze, por força de decisão judicial no Mandado de Segurança no 2009.31.00.0018582 (fls. 4 a 8), no valor de R\$ 237.654,56, e referente a Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, do segundo trimestre de 2007.

*No parecer de fls. 90 a 98, informa a fiscalização que: (a) apurou-se que os dispêndios que originaram o ressarcimento podem ser agrupados em “florestamento e reflorestamento”, “transporte e carregamento de madeira”, “serviço de desgalo/descasque”, “energia elétrica”, “depreciação” e “diesel e lubrificantes”; e (b) no que se refere a (b1) “florestamento e reflorestamento”, os dispêndios não são originários de créditos de COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, pois devem compor o custo de formação de floresta contabilizável no Ativo Não Circulante Imobilizado e será apropriado como custo na proporção da exaustão, e nem mesmo a parcela de exaustão apurada para compor o custo de determinados períodos é geradora de créditos das contribuições, conforme dispõem os artigos 30 da Lei no 10.833/03 e da no 10.637/02; (b2) no “transporte e carregamento de madeira”, foram analisados, por amostragem, conhecimentos de transporte e notas fiscais de serviços, evidenciando-se que os dispêndios compõem a conta de estoque e são registráveis no Ativo Circulante, portanto com permissibilidade de geração de direito creditório das contribuições; (b3) “serviço de desgalo/descasque”, “energia elétrica” e “depreciação”, geram créditos das contribuições; e (b4) “diesel e lubrificantes”, observou-se que a empresa não possui um sistema contábil capaz de evidenciar de forma segregada os valores utilizados em reflorestamento (que não geram crédito) e os utilizados nos setores produtivos da empresa (que geram crédito), em desatendimento à exigência prevista no art. 30 da Instrução Normativa SRF no 387/2004. Com base em tal parecer é emitido o **Despacho Decisório** de fl. 99, em 10/03/2010 (com ciência à empresa em 12/03/2010 fl. 102), deferindo parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 138.268,02.*

*A empresa apresenta oposição à Compensação de Ofício (fls. 103 a 103), em 17/03/2010, e **Manifestação de Inconformidade**, em 12/04/2010 (fls. 162 a 190), alegando, em síntese, que: (a) pelo artigo 30, II das leis de regência das contribuições, passou a empresa a ter direito a tomar crédito sobre aquisições de insumos, independente de estes serem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno; (b) em virtude de se tratar de empresa eminentemente exportadora de cavacos de madeira (pinus e eucalyptus), acumula-se grande saldo credor da contribuição, apurado na forma do artigo 30, havendo acumulação de saldo remanescente, após compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme se solicita no processo; (c) o processo produtivo da empresa possui quatro fases: produção de mudas pelo método de mini estaquia (formação de brotos no*

mini jardim clonal ,por aproximadamente oito a nove meses), silvicultura (reflorestamento: derrubada, enleiramento, subsolagem, fosfatagem e aplicação e herbicida), colheita (por meio da derrubada, desgalhe, carregamento e transporte para a fábrica), e processo fabril (descascamento das toras, picagem e repicagem), sendo as glosas referentes às duas primeiras fases (“florestamento e reflorestamento”, assim como “diesel e lubrificantes” a ela referentes, por não haver segregação); (d) a atividade é agroindustrial, conforme preceitos da Lei no 10.256/2001; (e) todas as fases produtivas são essenciais necessárias para o funcionamento da empresa, desde o plantio das mudas até o transporte dos cavacos à embarcação nos navios cargueiros; (f) todos os insumos relativos às fases 1 e 2 são consumidos na planta, pois, do sucesso da floresta depende a aplicação de defensivos, adubos, inseticidas, ou seja, são determinantes para a qualidade do produto em sua fase de industrialização, e “se integram ao produto final, pois sua utilização está intrinsecamente ligada à qualidade final do produto, caracterizando-se como produto intermediário, tendo em vista que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, são consumidos em decorrência de ação direta no processo de fabricação”, e correspondem às hipóteses tratadas na IN SRF no 404/2004, artigo 9º; (g) ainda que se sustente que os dispêndios das fases 1 e 2 devem compor o custo de formação de floresta contabilizável no Ativo Não Circulante Imobilizado, e apropriado como custo na proporção de exaustão, melhor sorte não assiste ao fisco, pois segundo soluções de consulta exaradas pela RFB (no 254/2007 e no 18/2009), já se sedimentou o entendimento em casos análogos de que as despesas de exaustão geram direito ao crédito da contribuição; (h) sobre as glosas de “diesel e lubrificantes”, além de serem indevidas nas fases 1 e 2, a empresa possui demonstrativos que permitem segregar os dispêndios, anexando a à defesa; e (i) os créditos devem ser monetariamente atualizados, pela Taxa SELIC.

A decisão de primeira instância, proferida em 21/09/2010 (fls. 527 a 537) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos. (a) a condição imposta para o aproveitamento dos créditos da contribuição gerados por insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda é o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da sua ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou seja, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem utilizado no processo produtivo da empresa e não incorporado ao ativo imobilizado, mas tão somente aquele que efetivamente teve ação sobre o produto fabricado, sendo correta a glosa sobre dispêndios com “florestamento e reflorestamento”; (b) o “relatório de custos” (planilha de fls. 402/478) trazido pela empresa para segregar custos de “diesel e lubrificantes”, nas diferentes fases da produção, constitui peça em papel que não se reveste de qualquer formalidade mínima que dê suporte à sua validade e empreste aos créditos pleiteados a liquidez e certeza necessárias para fruição do crédito; e (c) há comando normativo específico impedindo a fruição de juros no ressarcimento de créditos.

Após ciência da decisão da DRJ, em 20/12/2010 (fl. 538), a empresa apresenta o Recurso Voluntário de fls. 542 a 574, em 14/01/2011, reiterando os argumentos expressos na manifestação de inconformidade, e agregando que: (a) a aquisição de “diesel e lubrificantes” utilizados na fase do reflorestamento para o funcionamento de equipamentos agrícolas geram créditos das contribuições, no conceito de insumos esclarecido pela Solução de Consulta RFB no 398/2008, assim como “diesel e lubrificantes” utilizados nos setores produtivos/industriais; e (b) apesar da distinção conceitual dos institutos, consolidou-se o entendimento de que, na prática, o ressarcimento é considerado uma espécie do gênero restituição e, por isso, aplicam-se

os princípios atinentes à repetição de indébito, incidindo, assim, os índices de correção monetária para suprir os prejuízos causados pela inflação, sendo legítima a incidência da correção dos créditos pela Taxa SELIC, como vem decidindo o CARF.

No CARF, o julgamento foi convertido em diligência, de forma unânime, em 21/05/2012, pela Resolução no 3401000.465 (fls. 597 a 601), para que fossem “identificados e quantificados os valores referentes ao diesel e lubrificantes utilizados no processo efetivamente industrial, bem como quais gastos referentes ao plantio e ao reflorestamento são efetivamente agregados à matéria prima que adentra o processo industrial da contribuinte”. Após o retorno ao CARF, o julgamento foi novamente convertido em diligência, de forma unânime, pela Resolução no 3401000.912 (fls. 941 a 945), em 28/01/2016, para juntada de arquivo correto correspondente ao relatório de diligência. Juntado o relatório às fls. 947 a 951, verifica-se que a fiscalização segregou em planilhas distintas, com base em notas fiscais apresentadas pela empresa, os créditos referentes a “diesel e lubrificantes” passíveis de ressarcimento, por serem atrelados a etapas não relacionadas a plantio e a reflorestamento.

1.2. Após o segundo retorno dos autos da diligência o processo foi novamente baixado “para que unidade local da RFB: (a) verifique se houve apropriação dos créditos referentes a “florestamento e reflorestamento” como custo na proporção da exaustão ou depreciação; e (b) caso seja negativa a resposta à pergunta anterior, apresente relação exaustiva e detalhada dos itens glosados sob o tópico “florestamento e reflorestamento”.

1.3. Em resposta, a unidade local informa que não houve apropriação dos créditos referentes a florestamento e reflorestamento como custo na proporção da exaustão e depreciação e apresenta planilha detalhada com os dispêndios vinculados a esta conta contábil, quantificando-o.

1.4. Intimada, a **Recorrente** concorda com o resultado da terceira diligência.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O presente processo apresenta três temas a debater todos relacionados com créditos de insumos das contribuições não cumulativas: 1) despesas relacionados ao florestamento e reflorestamento, 2) despesas com óleo diesel e combustíveis, e 3) correção pela SELIC dos valores pleiteados em sede de ressarcimento.

2.2. Primeira questão, a fiscalização glosa os créditos de **FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO** por ausência de vinculação física deste insumo com o processo produtivo/industrial. Ademais, os gastos com florestamento e reflorestamento “devem compor o custo de formação de floresta contabilizável no Ativo Não Circulante Imobilizado e será

apropriado como custo na proporção da exaustão, e nem mesmo a parcela de exaustão apurada para compor o custo de determinados períodos é geradora de créditos das contribuições, conforme dispõem os artigos 3o da Lei no 10.833/03 e da no 10.637/02”.

2.2.1. O tema foi debatido em precedente recentíssimo desta Turma (maio de 2020) já com a atual composição. Assim, tendo em vista a identidade do tema e para evitar tautologia, transcreve-se o quanto decidido no Acórdão 3401-009.055, com os ajustes necessários:

2.2.2. Como debatido à exaustão (como sinônimo de cansaço pela repetição) por esta Turma, o conceito de insumos das contribuições não é contábil, ou econômico, porém jurídico, como todos os dispêndios essenciais ou relevantes ao processo produtivo da **Recorrente**, nos termos do Voto Condutor da Ministra Regina Helena Costa do já conhecido Precedente Vinculante do Egrégio Tribunal da Cidadania:

O critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI)

2.2.2.1. Assim, para a análise do enquadramento de tal ou qual despesas como insumo deve a mercadoria ou o serviço adquirido possuir vínculo de essencialidade ou relevância com o processo produtivo da **Recorrente**, e não apenas com o processo industrial. Desta forma, também são passíveis de creditamento das contribuições não cumulativas as despesas com a etapa pré-industrial, leia-se, de florestamento e reflorestamento.

2.2.3. No caso em questão, pouco (ou nada) há que se discutir sobre o enquadramento das aquisições de bens e serviços pela **Recorrente** como insumos (essenciais e relevantes ao) do processo produtivo, vez que, assim já fez o Órgão de Fiscalização, isto é, a fiscalização concorda que os dispêndios são essenciais ou relevantes à produção da **Recorrente**, somente discorda da forma de apropriação destes créditos.

2.2.3.1. De outro modo, alterar a decisão do órgão de piso (mais próximo da **Recorrente**) sobre o enquadramento dos dispêndios como insumos, importaria em odioso *reformatio in pejus* – odioso e proibido, como já anotado.

2.2.4. Aliás, diga-se, a conclusão da fiscalização sobre o enquadramento dos dispêndios como insumos não poderia ser outra. Estamos tratando de empresa que se dedica a atividade de administração de empreendimentos florestais, desbastamentos, colheitas e cortes finais, produção, comercialização e exportação de madeira e respectivos subprodutos, bem como o transporte de produtos florestais e que pretende se creditar, v.g., das contribuições incidentes nas aquisições dos serviços de mão de obra terceirizada e maquinário para serviços florestais e preparação do solo, fertilizantes, herbicidas, adubos, etc (descritos na planilha de fls. 1004),

todos contemplados por créditos das contribuições conforme precedente recente (janeiro de 2019) e unânime da Câmara Superior:

PIS/PASEP. CRÉDITO. ATIVIDADE FLORESTAL COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS DE INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18, bem como considerando a atividade florestal como parte integrante do processo produtivo, ao aplicar o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre: (i) os dispêndios com bens e serviços contratados a terceiros para o plantio clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio, corte, colheita, transporte das toras de madeira, utilizados antes do tratamento físico-químico da madeira, não caracterizados como despesas relacionadas com bens do ativo permanente e que possuem classificação jurídica e contábil como custos de produção, entre eles, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem; (ii) aluguéis de guindaste operado para manejo de insumos; (iii) transporte de madeira entre a floresta e a fábrica; (iv) lubrificantes, consumidos nos equipamentos, mesmo durante a etapa agrícola; (v) gastos com correias de amarração, estrados, paletes e caixas de papelão, desde que não se configurem em itens imobilizados e (vi) combustíveis empregados no processo produtivo. PIS/PASEP. CRÉDITO. INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre (i) calços para alinhamento de equipamentos rotativos; (ii) Equipamento de proteção individual e óculos; (iii) insumos utilizados em análises químicas em laboratório; (iv) serviços com movimentação de materiais. Considerando ainda o Teste de Subtração, não cabe a constituição de crédito das contribuições para o item “gastos com combustível empregado no transporte de pessoal, vez que não há nos autos a vinculação desse transporte ao processo produtivo do sujeito passivo. (Acórdão 9303-007.864)

2.2.5. Por outro ângulo, nos termos do artigo 179 inciso IV da Lei 6.404/76 e do pronunciamento técnico CPC 27, o ativo imobilizado é utilizado na manutenção das atividades da empresa e não para a venda. Ora, é inquestionável (até porque dito *ipsis literis* pela fiscalização) que a formação da floresta no caso em liça é para posterior venda da madeira, isto é, por mais que a floresta possa ser compreendida como ativo imobilizado da **Recorrente**, as árvores que a compõe, não.

2.2.5.1. Quer parecer que justamente por este motivo o PN CST 108/78 dispõe que a floresta (não a árvore) e os direitos de exploração desta devem ser registrados no ativo permanente. Ainda por isto dispõe o referido parecer que devem ser registrados na conta de investimentos “os empreendimentos correspondentes ao plantio de florestas **destinadas à proteção do solo ou à preservação do ambiente**” e não destinados a venda.

2.2.5.2. Enfim, tomar o todo (floresta) pela parte (árvore) ou o efeito (correção monetária) pela causa (natureza jurídico-contábil de uma despesa) são metonímias de elevado refinamento do literato, nem por isto (sempre) se afinam com a lógica jurídica.

2.3. Segunda questão, a fiscalização nega os créditos de **COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES** por insuficiência probatória, isto é, não há(via) prova da vinculação das despesas com o processo produtivo. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** traz aos autos relatório de todo o seu processo produtivo, indicando, setor por setor, o uso de

combustíveis e óleo diesel bem como uma planilha vinculando o óleo diesel adquirido a cada um dos centros de custos.

2.3.1. Na primeira diligência determinada por esta Casa, fixou-se a necessidade de a fiscalização vincular em planilhas diversas os dispêndios com combustíveis e óleo diesel com as etapas industrial e de florestamento e reflorestamento.

2.3.2. No curso da diligência, a fiscalização segregou o combustível adquirido e consumido nas etapas industriais e de florestamento e reflorestamento, com base em informações prestadas pela **Recorrente** (nomeadamente, notas fiscais de entrada e de transferência, planilhas de insumos consumidos, descrição do processo produtivo, Razão Analítico por Centro de Custo, Planilha com identificação das glosas por período, livros auxiliares, fichas contínuas e mapas de apropriação), concedendo créditos ao combustível consumido na etapa industrial e negando os créditos vinculados com as etapas de florestamento e reflorestamento.

2.3.3. Em assim sendo, a insuficiência probatória (se é que existia) foi superada no curso do processo, o que levou a concessão dos créditos para combustíveis e óleo diesel vinculados com a etapa industrial, com a qual se concorda. Entretanto, (e aqui se discorda) tendo em conta o descrito no item anterior, também devem ser concedidos os créditos às despesas com combustíveis e lubrificantes destinados às etapas de florestamento e reflorestamento.

2.4. Ao final, a **Recorrente** pleiteia **CORREÇÃO MONETÁRIA** de seus créditos pela SELIC, tese que encontra guarida em Repetitivo do Tribunal da Cidadania, como reconheceu esta Turma por unanimidade de votos em Acórdão recente (outubro de 2020) da lavra do Conselheiro Lázaro, o qual replico a Ementa (vez que de elevada sabedoria e capacidade de síntese) como razões de decidir:

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Sobre os valores compensados pelo contribuinte (compensação voluntária) e pela Receita Federal (compensação de ofício), ou pagos pela Fazenda Nacional durante este prazo, não deve incidir correção monetária. (Acórdão 3401-008.364)

2.4.1. Assim, considerando que trata-se de pedido de ressarcimento de contribuições sem compensação vinculada, de rigor a concessão da correção monetária dos

créditos da **Recorrente** pela SELIC a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia após o protocolo do PER.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou parcial provimento para reverter as glosas sobre (1) despesas com óleo diesel e lubrificantes e sobre (2) despesas com florestamento e reflorestamento, acatando-se o resultado da segunda diligência; e, ainda, reconhecer o direito à atualização monetária pela SELIC dos créditos deferidos, após o prazo de 360 dias da data do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto